



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600282-18.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**EMBARGANTE: JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346**

**EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**EMENTA**

**EMENTA.** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. TIKTOK. IMAGEM DIGITALMENTE MANIPULADA. CARICATURA DE PRÉ-CANDIDATO COM NARIZ DE PINÓQUIO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA E JURISDIÇÃO ELEITORAL, E CONTRADIÇÃO NA TIPIFICAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRECLUSÃO E TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HARMONIA ENTRE AS PREMISSAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por Joana Francisca Venceslau Ferreira contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em perfil de rede social (@joanavenceslauf), com determinação de remoção de publicação e condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que a publicação de vídeo associando a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas ao personagem Pinóquio, mediante manipulação gráfica de seu nariz acompanhada dos dizeres "Mentira aqui não, Jotinha", configurou ofensa pessoal à sua honra e imagem, extrapolando a sátira política tolerada no período de pré-campanha.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à legitimidade ativa da direção nacional da federação partidária para pleito estadual; (ii) saber se houve omissão quanto aos limites da competência da

Justiça Eleitoral diante de suposto debate afeto à Justiça Comum; e (iii) saber se há contradição material entre afastar o ilícito de manipulação hiper-realista enganosa (arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) e reconhecer a gravidade da propaganda negativa extemporânea pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo instrumento processual idôneo para manifestar mero inconformismo com a tese jurídica adotada pelo Colegiado.

5. Inexiste omissão quanto à legitimidade ativa da Federação quando o tema foi fundamentadamente rejeitado na sentença e não constou do rol de matérias impugnadas no recurso eleitoral interposto, operando-se a preclusão e incidindo o princípio da devolutividade restrita (*tantum devolutum quantum appellatum*). No mérito, a inatividade do órgão estadual legitima a atuação do diretório nacional, conforme estatuto partidário e art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

6. O acórdão embargado afirmou expressamente a jurisdição especializada eleitoral ao reconhecer a prática de propaganda antecipada negativa lesiva ao equilíbrio do pleito e à honra de pré-candidato, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. Não há contradição lógica interna na decisão: a ausência de conteúdo hiper-realista apto a fraudar a percepção da realidade pelo eleitor (arts. 9º-B e 9º-C da Res. 23.610/2019) não desnatura a ilicitude do ataque pessoal que desqualifica moralmente o pré-candidato perante o eleitorado, justificando a imposição da sanção pecuniária legal.

8. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e dispositivos normativos suscitados para fins de prequestionamento.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração têm cognição vinculada e não autorizam a rediscussão de matéria de mérito soberanamente decidida pelo órgão colegiado. 2. Não se cogita de omissão sobre capítulo de sentença não devolvido nas razões do recurso originário, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. Inexiste contradição entre afastar a fraude de simulação digital (deepfake) e reconhecer a propaganda antecipada negativa decorrente de caricatura que promova ataque degradante e desproporcional à honra pessoal de pré-candidato. 4. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no julgado os elementos suscitados pela parte embargante, a teor do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA** em face do **Acórdão de ID 10499189**, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a procedência da representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa, inclusive a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a ordem de remoção definitiva de vídeo veiculado no perfil de rede social @joanavenceslauf.

Em suas razões recursais, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a embargante sustenta: a) existência de omissão quanto a matérias de ordem pública, em especial a ilegitimidade ativa da Federação representante, subscrita por seu órgão de direção nacional para pleito estadual, e o limite da competência da jurisdição eleitoral perante a Justiça Comum; b) contradição material entre as premissas da sentença mantida na íntegra (que reconheceu tratar-se de manipulação grosseira e de fácil percepção, afastando os arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) e a conclusão condenatória do acórdão colegiado, que assentou a gravidade e o potencial de interferência no pleito; e c) necessidade de prequestionamento expresse de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (art. 5º, IV, IX e X, art. 220, § 2º, e art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, bem como art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 485, VI e § 3º, do CPC).

Por tais motivos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado e julgar improcedentes os pedidos da representação eleitoral.

A embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10506419), pugnando pelo não conhecimento ou integral rejeição dos aclaratórios, sob o fundamento de que os temas de preliminar não foram devolvidos no recurso eleitoral originário e que inexistente contradição lógica entre afastar a desinformação por simulação hiper-realista e sancionar o ataque direto à honra de pré-candidato.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer (ID 10508703) pelo conhecimento e **rejeição integral** dos embargos de declaração, ressaltando a inexistência de quaisquer dos vícios autorizadores do art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da causa nem a manifestar mero inconformismo com a conclusão unânime do Colegiado.

No tocante à alegada omissão sobre a **legitimidade ativa** da Federação PSDB Cidadania, não assiste razão à embargante. A questão preliminar foi integralmente apreciada e rejeitada pelo juízo de primeiro grau na sentença (ID 10480106), sob o fundamento de que, verificada a inatividade do diretório estadual em Alagoas, a representação em juízo pela direção nacional encontra pleno respaldo no art. 16, § 3º, de seu estatuto partidário e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ao interpor o recurso eleitoral (ID 10499189), a embargante limitou sua insurgência às teses de mérito relativas à liberdade de manifestação, natureza satírica e ausência de pedido explícito de voto, deixando de impugnar expressamente o capítulo da sentença referente à legitimidade.

Desse modo, em observância ao princípio da devolução restrita (*tantum devolutum quantum appellatum*) insculpido no art. 1.013 do CPC, o órgão colegiado não incorre em omissão ao não reapreciar matéria que a própria recorrente optou por não devolver ao Tribunal.

Ademais, no plano material, a legitimidade da direção nacional é manifesta para tutelar os interesses da grei partidária na ausência de órgão diretivo local vigente, inexistindo nulidade processual a ser declarada.

De igual forma, improcede a alegação de omissão concernente aos limites da **jurisdição eleitoral** e intervenção mínima no debate democrático. O acórdão embargado enfrentou o tema expressamente ao assentar que as restrições à propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019) autorizam a remoção pontual da postagem degradante e a imposição de multa pela Justiça Eleitoral, exercendo esta Corte a sua competência constitucional específica.

Quanto à pretendida **contradição** entre a qualificação da conduta e as premissas da sentença de primeiro grau, a insurgência não se sustenta. O vício da contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é estritamente o conflito lógico interno entre as proposições e conclusões do próprio acórdão embargado, sendo inviável a sua arguição com base no cotejo entre decisões de instâncias distintas.

Mesmo sob o prisma material, inexistente qualquer incompatibilidade lógica. A decisão colegiada distinguiu com clareza os requisitos da desinformação factual baseada em tecnologia de manipulação hiper-realista (*deepfakes*, disciplinada nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) da ilicitude de propaganda antecipada negativa caracterizada pelo ataque pessoal e depreciativo à honra de pré-candidato.

Uma manifestação visual pode ostentar contornos evidentemente caricaturais (alongamento de nariz alusivo ao personagem Pinóquio) e, concomitantemente, consubstanciar grave agressão moral direcionada a incutir na opinião pública o estigma de pessoa mentirosa ("Mentira aqui não, Jotinha"), atraindo a incidência do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 por ultrapassar os limites legítimos do direito de crítica.

*Assim posto*, inexistindo vícios integrativos no julgado, a pretendida concessão de efeitos modificativos configura inadmissível tentativa de rediscussão do mérito do julgamento.

Por fim, cabe destacar que, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e preceitos normativos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo constitucional ou legal invocado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator